



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019941-88.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA OLINDA BUENO DIRSCHNABEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1019941-88.2024.8.26.0482

APELANTE: Maria Olinda Bueno Dirschnabel

APELADA: Cinaap – Círculo Nacional de Assistência aos
Aposentados e Pensionistas

COMARCA: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Apelação – Ação Declaratória de Inexistência de Débito C.C. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Relação de Consumo – Filiação à associação não comprovada. Gravação indisponível que obsta a conferência da transcrição da qual, ademais, não se estrai a filiação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Inexigibilidade reconhecida. Restituição em dobro devida. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$5.000,00. Recurso provido.

VOTO n.º 50.839

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A magistrada, Doutora Larissa Cerqueira de Oliveira, reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes. Apontou que a Ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a inexistência da falha na prestação de serviços, tendo em vista que o áudio apresentado pela Ré confirma que a Autora fez a expressa adesão ao quadro de associados. Imputou a Autora o

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta a Autora, em suas razões recursais, que a filiação à associação Apelada ocorreu mediante fraude, tendo sido induzida ao erro pela atendente da Ré. Alega que o áudio juntado aos autos demonstra que a atendente fez a Autora acreditar que os benefícios e serviços citados eram direito da mesma por ser beneficiária do INSS, sem mencionar em nenhum momento que a Autora pagaria algum valor para se filiar à associação. Argumenta que os valores descontados a título da suposta filiação são indevidos e ilícitos, diante da ausência de consentimento tácito e expreso para a filiação e para os descontos em seu benefício previdenciário. Requer a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da Ré à repetição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, em razão da gratuidade da justiça e respondido.

É o relatório.

Maria Olinda Bueno

Dirschnabel diz ter sido surpreendida com lançamentos mensais de R\$ 26,40 em sua conta bancária, em favor de “Contrib. Cinaap”. Tendo em conta a manutenção dos descontos apesar de pedido administrativo, ajuizou esta ação requerendo a devolução dos valores indevidamente debitados da conta em que recebe a sua aposentadoria e indenização por danos morais, por desconhecer a contratação.

Cumpria à Ré a prova da contratação do seguro, seja porque constitui fato impeditivo do direito do Autor, seja por conta da inversão do ônus da prova, cabível no caso por aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, o “link” de acesso ao áudio acostado às fls. 60 está indisponível, sendo responsabilidade da Ré manter os documentos acessíveis durante todo trâmite processual.

Ademais pelas transcrições dos áudios efetuados pela Autora e sem qualquer impugnação da Ré, constata-se que a Autora não tinha ciência de que estava se filiando a Associação Ré. Além disso, a representante da Ré não explica detalhadamente o ônus da contratação, bem como não há comprovação do encaminhamento do contrato para a Autora.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos valores descontados no benefício previdenciário da Autora condenando a Ré à restituição em dobro dos valores.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" não abrange a situação tratada nos autos, pois, como visto, os descontos lançados na conta corrente da Autora eram indevidos e nenhuma razão que justificasse este comportamento foi invocada.

Com efeito, a restituição em dobro, nas relações subordinadas às normas de proteção dos consumidores, prescinde da demonstração de má-fé, bastando que o erro da fornecedora seja injustificável.

A Ré não indicou erro capaz de justificar a cobrança indevida, tampouco comprovou a contratação pela Autora.

A cobrança não está fundada em erro, mas em deliberada exigência de valores que a Ré não provou serem devidos, quadro em face do qual é o caso de restituição em dobro.

Configurou-se o dano moral, eis que presente a sensação de insegurança e de injustiça diante de desconto indevido na conta bancária onde a parte recebe parcos benefícios previdenciários, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo “um bom negócio”, desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos.

Portanto, o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, mostra-se adequado o montante de

R\$5.000,00.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação para declarar a inexistência de contrato válido, a inexistência de débito com a condenação da Ré a restituir os valores descontados da Autora, em dobro, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, bem como o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais., bem como condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00.

Pedro Baccarat

Relator